

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBIA DO PIAUÍ

LEI Nº 302 DE 27 DE agosto DE 2004

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

Sala das Sessões, 27 de agosto, 2004.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e adota outras providências.

João Milton da Silva
Presidente da Câmara

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA DO PIAUÍ (PI)
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinado, com a Lei Orgânica do Município de Santo Antonio de Lisboa Piauí, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V. outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005, serão aquelas constantes dos anexos elaborados para este fim.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade

Sala das Sessões, 27 de agosto, 2004.

Emas Pereira
Secretário

PROMULGADO

Nesta Data 30/08/2004.

João Milton da Silva
Presidente da Câmara

Artigo 3º - A lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social, e dos fundos especiais.

Artigo 4º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I. as demonstrações da receita do Tesouro Municipal e as receitas de outras fontes, e da despesa por funções de governo;

II. as tabelas explicativas de que trata o item III, do art. 22, da lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta: dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores orçados com os preços de julho de 2004

Artigo 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:

a - pessoal e encargos sociais;

b - juros e encargos da dívida;

c - outras despesas correntes;

d - investimentos;

e - inversões financeiras;

f - amortização da dívida; e

g - outras despesas de capital.

Artigo 6º. - Para admissão de servidores Municipais em qualquer nível às secretarias de governo Municipal, somente será permitido mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal deste Município *

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 7º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2004

Parágrafo 1º. - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei poderão ser atualizados na lei orçamentária, para preços de JANEIRO DE 2005, pela variação do **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC-IBGE**, no período compreendido entre os meses de **JULHO** a **DEZEMBRO** de 2004, incluídos dos meses extremos do período.

Parágrafo 2º. - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2005, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo 3º. - A classificação funcional programática pela natureza da despesa deverá descer até o nível de sub-elemento.

Parágrafo 4º. - O Prefeito Municipal, fica autorizado, a através de decreto, abrir crédito suplementar às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, podendo, ainda, efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, a de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Artigo 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Artigo 9º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração pública;
- II - alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- III - fortalecimento dos investimentos públicos;
- IV - equilíbrio na aplicação de recurso nos distritos;
- V - custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes;
- VI - outros inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição administrativa interna e externa. X

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários, financeiros e patrimoniais, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentados para a perfeita atualização e, principalmente, para que os equilíbrios dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa. x

Artigo 10º - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos, não devendo iniciar um novo projeto quando existir um projeto inacabado.

Artigo 11º - Fica consignado no exercício de 2005, o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme parágrafo I, do artigo 4º, da Lei 101 / 2000

Artigo 12º - Fica consignado no exercício de 2005, o Anexo de Riscos Fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101 / 2000

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 13º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, além dos poderes e seus fundos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual.

Parágrafo 1º - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, serão observadas as diretrizes específicas de que trata o anexo I.

Parágrafo 2º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão e observarão as disposições desta lei.

Artigo 14º - As despesas com o pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2005, o percentual de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo e 6% (seis por cento) para o legislativo, das Receitas Correntes Líquidas efetivamente arrecadadas, de acordo com a Lei nº 101/00-Lei Responsabilidade Fiscal.

Artigo 15º - A lei orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências para o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Artigo 16º - A lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pela Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum a população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registros de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.12.2005, compostas dos seguintes documentos:

- a. Relatório consubstanciado das atividades; e,
- b. balancete financeiro.

Parágrafo Único - As instituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração, deixarão de receber qualquer contribuição.

Artigo 17º - A qualquer época do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinadas ao reforço de Caixa, a qual deverá ser quitada até 10.12.2005

Artigo 18º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de valorização do Magistério (FUNDEF/FEM), aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) nas ações do magistério e no máximo 40% (quarenta por cento) na manutenção do Ensino Fundamental do Município. Os recursos financeiros para fazer face às despesas constantes deste artigo, serão provenientes do FPM, ICMS, ICMS/IPI-Exportação e complementação do Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 19º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contar dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores;
- II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites desta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2005, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA O PODER LEGISLATIVO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 20º - A Lei orçamentária anual consignará até 8% (oito por cento) da receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída desta, as receitas com destinação específica, atendendo assim o que determina a Emenda Constitucional 25/00.

Artigo 21º - O município poderá destinar até 0,5% (CINCO DÉCIMO POR CENTO) da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto, destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 22º - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a as possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Artigo 23º - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Artigo 24º - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de leis, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

Parágrafo 1º - Os projetos de leis mencionados no "caput" deste artigo, levarão em conta:

I - os efeitos sócio-econômico da proposta;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

Parágrafo 2º - Poderão ser objeto de projetos de lei:

I – a instituição de tratamento tributário diferenciado às micro-empresas;

II – a redução da carga tributária a quem ganha menos de UM SALÁRIO MÍNIMO;

III – isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;

IV – isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor que 10 m² (dez metros quadrados);

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Artigo 25º - O município poderá destinar até 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado à concessão de empréstimos e financiamento às empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo quatro pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

Artigo 26º - O município de Santo Antonio de Lisboa Piauí não poderá gastar com saúde menos de que 15 % (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Artigo 27º - Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Assistência Social para proceder as ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Artigo 28º - Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Saúde, com a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste Município.

Artigo 29º - Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Educação para fomentar os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade.

Artigo 30º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo as normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a proceder um reajuste salarial anual, aos servidores municipais.

Artigo 31º - O Orçamento da Câmara Municipal fará parte do Orçamento Geral do Município, e cujos pagamentos serão feitos pelo Poder Legislativo.

Artigo 32º. – Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despesas e ajuda de custos de viagens e pequenas despesas de diversas origens, de todas as Secretarias e Órgãos da administração pública Municipal

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Artigo 34º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005

Artigo 35º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

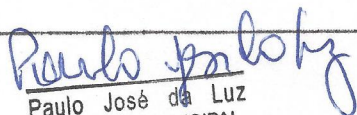
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA (PI), EM
15 DE MAIO DE 2004

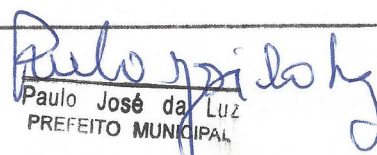

DR. PAULO JOSÉ DA LUZ
Prefeito Municipal
Paulo José da Luz
PREFEITO MUNICIPAL

Sencionada numerada, registrada e publicada a presente Lei,
conforme o estabelecimento na Lei organica Municipal de
Santo Antonio de Lisboa - Pi, sob a Lei Nº 302 /04 em 27 -08 - 04

Sencionada em 30 -08 -04

Promulgada em : 30 - 08 - 04


Paulo José da Luz
PREFEITO MUNICIPAL


Paulo José da Luz
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI No. / 2004 - LDO - 2.005

DIRETRIZES BÁSICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVO

Melhorar os trabalhos legislativos voltados ao interesse da população .

Organizar e executar a fiscalização sobre as ações da Mesa Diretora da Câmara e do Poder Executivo, estimulando a população a participar neste controle .

FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Aplicar uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para a geração de mudanças qualitativas, no desempenho profissional técnico .

Coordenar a elaboração e o acompanhamento de plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentária e dos Orçamentos Anuais, bem como informatizar a elaboração do orçamento nos órgãos da administração Municipal, realizar atualizações e revisões orçamentárias, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária .

FUNÇÃO 20 AGRICULTURA

Auxiliar nas atividades desenvolvidas para fins de reforma Agrária dentro da capacidade do Município, dando melhores condições para manutenção do homem do campo no meio rural .

Estimular a produção de hortifrutigranjeiros, assistindo naquilo que couber aos produtores .

Promover o integral aproveitamento dos recursos de água e solo .

Aplicar a capacidade de armazenamento d água para abastecer as comunidades rurais, através da construção, de cisternas, abastecimento d água simplificado e da recuperação e implantação de açudes .



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

FUNÇÃO 07 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Aperfeiçoar o sistema viário do Município, através de drenagem, recuperação, sinalização e alongamento de vias .

FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS .

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS ;

1 - Atendimento a criança de 0 a 6 anos com programas de creche, priorizar o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, com ênfase a Alfabetização, Educação Especial, Educação de Adultos .

Implantação de cursos profissionalizantes ;

3 - Dotar a Secretaria Municipal de Educação de um Transporte a fim de que possa desenvolver suas atividades didáticas - pedagógicas .

II - DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO

1 - Capacitação de técnicos, supervisores, professores e auxiliar de serviços gerais, de modo a oferecer um melhor atendimento a classe estudantil ;

III - DA GESTÃO DO ENSINO

1 - Fortalecimento e reestruturação das Escolas Municipais .

2 - Criação de um Conselho Comunitário Escolar .

3 - Incentivos às escolas para elaboração e operacionalização de seus planos pedagógicos ;

4 - Seminários sobre: Alfabetização, multiseriado e outros temas para um melhor aprofundamento e aprimoramento na gestão educacional .

FUNÇÃO 10 - SAÚDE E SANEAMENTO

Saneamento básico (extensão de redes de esgotos na sede do Município)

Aquisição de Equipamento odontológico e outros .



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

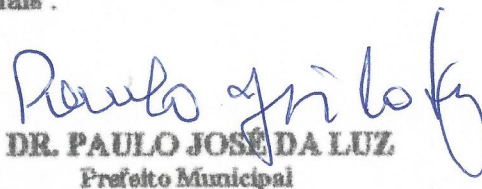
AÇÃO SOCIAL

FUNÇÃO 11 - SECRETARIA DE TRABALHO E

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS .

I - Atendimento à gestante com programas que vai deste o pré - natal ao ingresso da criança na creche .

II - Assistir as comunidades carentes com programas assistenciais diversos, bem como com ações imediatas de atendimento a necessidades ocasionais, extemporâneas e emergenciais .


DR. PAULO JOSÉ DA LUZ
Prefeito Municipal

Paulo José da Luz
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

Exercício de 2.005

DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA ANUAL EM TERMOS DE OBRAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

ANEXO II DA LEI No. / 2004 - LDO - 2005

ESPECIFICAÇÃO

Transferências de Capital
Aquisição de Equipamento para Gabinete do Prefeito
Equipamentos para o Sersom
Equipamento para o Serviço da Administração Geral
Equipamentos para Serviços de Informática
Amortização de Empréstimo
Desenvolvimento projetos irrigação
Construção e/ou reforma matadouro público
Construção e/ou reforma mercados públicos
Equipamentos para Cooperativas
Construção, Ampliação, Restauração de postos telefonicos
Implantação do sistema de telefonia rural
Aquisição de terrenos e habitações
Construção, Recuperação melhoria habitação / casas populares
Construção e recuperação do prédio do forum
Construção, ampliação, restauração infra - estrutura urbana
Construção e recuperação de calçamento
Construção de infra - estrutura hidrica
Construção, ampliação infra - estrutura rural
Equipamentos para Serviços Urbanos e Obras Publicas
Aquisição equipamentos e veículo para limpeza publica
Construção e recuperação de cemitério
Instalação da eletrificação rural
Construção, ampliação, restauração de praças
Construção de açudes e aguadas
Construção de cisternas na zona rural
Construção, recuperação de poços e chafarizes
Construção, ampliação sistema abastecimento d água
Construção, ampliação, restauração de esgotos e galerias
Construção, recuperação de fossas sépticas
Construção, recuperação e/ou equipar creches
Construção, recuperação e/ou equipar pré - escolar
Ampliação, reforma e/ou equipar escolar p/fundef - vm
Equipamentos para os Serviços de Educação e Cultura
Construção, ampliação, recuperação unidades escolares
Construção do Centro de Treinamento
Ampliação, reforma grupos Programa Dinheiro Direto a Escola
Aquisição transporte escolar
Construção, recuperação de quadras, ginásio poli - esportivo

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

Exercício de 2.005

DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA ANUAL EM TERMOS DE OBRAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

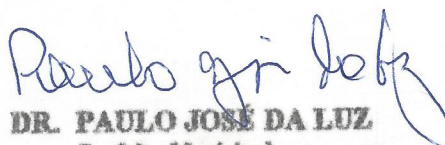
ANEXO II DA LEI No. / 2004 - LDO - 2005

ESPECIFICAÇÃO

Construção do Estádio Municipal
Construção, recuperação de postos de saúde
Construção de unidade de saúde (hospitalar)
Equipamentos para o serviço de saúde
Construção, recuperação de saneamento em geral
Construção, recuperação de estradas vicinais
Equipamentos para o Serviço Municipal de Estradas e Rodagem
Construção, recuperação de pontes, pontilhões, passagem molhada
Reforma e colonização agrícola
Mecanização e Irrigação Agrícola
Aquisição de mudas e sementes
Reflorestamento e conservação do solo
Levantamento geológico de recursos minerais
Defesa contra a erosão, poluição, seca e inundação
Proteção ao meio ambiente
Construção do aterro sanitário
Construção, recuperação de Casa de Farinha na Zona Rural

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio de Lisboa (PI), 15 de

Maio de 2004


DR. PAULO JOSÉ DA LUZ
Prefeito Municipal

Paulo José da Luz
PREFEITO MUNICIPAL